

**TCO N.º 015/2000**

**Autor do Fato: SD PM E. M. O.**

**Promoção**

**MM. Juiz**

Trata-se de TCO, em que se imputa ao soldado PM Ely Monteiro de Oliveira a prática de lesões corporais de natureza leve em face do Sr. R. B. da S. O agente ministerial que primeiro oficiou no feito, entendendo ser o caso de aplicação dos dispositivos da Lei n.º 9.099/95, requereu fosse designada audiência preliminar, ao fito de que fosse seguido o rito dos procedimentos sumaríssimos.

Isso não obstante, quando da realização da audiência, este representante ministerial manifestou-se no sentido de que, tendo os fatos ocorridos após o advento da Lei n.º 9.839/99, não poderiam ser aplicadas as disposições da Lei n.º 9.099/95 e, em atenção à necessidade de uma melhor reflexão acerca do tema, requeri viessem os autos com vistas. É o relatório.

*Ab initio*, há que se salientar que o caso em tela é paradigmático, na medida em que versa acerca de algumas das mais controversas questões discutidas no âmbito da Justiça Militar. De fato, com o advento da Lei n.º 9.099/95, criou-se enorme celeuma quanto à sua aplicabilidade no âmbito da Justiça militar. De um lado, entendia-se que aquelas disposições requeriam a criação de um órgão pertencente à Justiça comum, e somente a esta seriam dirigidas, de modo que não se poderia aplicar o rito sumaríssimo na Justiça militar. Acolhendo essa tese, o E. Superior Tribunal Militar editou a Súmula n.º 9, em que entendeu inaplicável a Lei n.º 9.099/95 aos feitos de competência da Justiça Militar, e, por diversas vezes, proferiu decisões neste sentido, das quais citamos apenas uma, a título de ilustração:

#### **EMENTA**

*LEI n.º 9.099/95, INAPLICABILIDADE NO FORO MILITAR. HERMETISMO DA LEI ADJETIVA CASTRENSE. Recurso inominado. Interposição, pela DPU, calcada no Art. 88 da Lei n.º 9.099/95. Inaplicável, em contexto processual de cunho castrense, o respaldo jurídico retrocitado. O âmbito da caserna, repousando sobre os princípios da hierarquia e da disciplina, exige singularidade judicial, que lhe garante a*

*Justiça Castrense, não se fazendo esta, à luz do Art. 1.º do CPPM, recipiendária, pura e simples, de prescrições ditadas, "in concreto", à Justiça Comum. Improvido o recurso defensivo. Decisão uniforme. (SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR-RECURSO CRIMINAL N.º 6.320-5 – RS - DJ 30/10/96 Relator: Min. Carlos Eduardo César de Andrade)*

De outro lado, sustentava-se que a Lei n.º 9.099/95 não trouxe apenas dispositivos relacionados aos juizados especiais, mas também dispôs acerca de regras gerais de Direito Penal, aplicáveis a toda e qualquer jurisdição, como quando previu a necessidade de representação para os crimes de lesão corporal de natureza leve e quando instituiu a possibilidade de suspensão condicional do processo, e que, portanto, tais institutos deveriam ser plenamente aplicados na Justiça Militar. Esta corrente firmou-se de forma quase unânime do STF e no STJ, que reiteradas vezes deferiram *habeas corpus*, determinando a aplicação de tais dispositivos pelo STM:

**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: INF. 72 DJ 28/5/97.**

**APLICAÇÃO DA LEI N.º 9.099/95 E JUSTIÇA MILITAR**

*A ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões corporais culposas de competência da justiça militar (CPM, Arts. 209 e 210) depende de representação do ofendido, conforme o disposto no Art. 88 da Lei n.º 9.099/95 ("Além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial, dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas"). Considerou-se, também, que a Lei n.º 9.099/95, ao excluir da competência dos juizados especiais o julgamento dos crimes militares (Art. 61: "Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a um ano, excetuados os casos em que a lei preveja procedimento especial."), não impede a aplicação pela Justiça Militar do Art. 89 da referida Lei ("Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidos ou*

*não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo...'). Com base nesse entendimento, a Turma deu provimento ao recurso de habeas corpus para suspender o processo-crime instaurado contra militar denunciado por crime de lesões corporais leves (CPM, Art. 209) a fim de que se proceda à intimação da vítima, nos termos da 2.ª parte do Art. 91 da Lei n.º 9.099/95 [... o ofendido ou o seu representante legal será intimado para oferecê-la (a representação) no prazo de trinta dias, sob pena de decadência']. Precedente citado: RHC 74.606-MS (DJU de 23.5.97, v. Clipping do DJ). RHC 74.547-SP, rel. Min. Octavio Gallotti, 20.5.97.*

De um modo geral, à exceção do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais, que acompanhou o STM, pode-se dizer que prevaleceu a corrente jurisprudencial que entendia ser aplicável a Lei n.º 9.099/95 à Justiça Militar. Tanto foi assim que, em 27 de setembro de 1999, veio à lume a Lei n.º 9.839, que expressamente afastou a aplicabilidade da Lei n.º 9.099/95 no âmbito da Justiça Militar. Ora, é evidente que a existência de tal diploma legal somente faz sentido ao aceitar-se como possível a aplicação da Lei n.º 9.099/95 anteriormente, pelo que, a rigor, tal diploma legal trouxe verdadeira interpretação autêntica por parte do legislador federal, ficando, assim, indene de dúvida a aplicabilidade do *sursis* processual e a necessidade de representação para o crime de lesão corporal leve no âmbito da Justiça Militar, pelo menos no que tange aos feitos ocorridos até a data da publicação do retromencionado diploma legal.

Longe, porém de pacificar definitivamente todas as questões relativas à aplicação da Lei n.º 9.099/95 pela Justiça Militar, a Lei n.º 9.839/99 criou outros pontos controvertidos, em especial relacionados à aplicabilidade de tal restrição aos feitos já em curso e aos crimes imprópriamente militares.

Quanto à aplicação aos feitos ainda em tramitação, há de se notar que, apesar das normas processuais terem aplicação imediata, tenho que não se pode afirmar serem os institutos criados pela lei dos Juizados especiais de natureza meramente processual. De fato, não há como se negar que, tanto a necessidade de representação para as lesões leves, quanto o *sursis* processual, por instituírem hipóteses de extinção da punibilidade (pela decadência do direito de representação e pelo cumprimento das condições), são normas de natureza mista, isto é, normas de caráter processual, mas com um forte conteúdo material, pelo que sua aplicabilidade deve reger-se de acordo com o princípio constitucional da irre-

troatividade da lei penal em prejuízo do réu, de modo que a proibição veiculada pela Lei n.º 9.839, sendo medida que acarreta uma disciplina jurídica penal mais gravosa para o acusado, não se aplica aos fatos ocorridos antes de sua vigência. Nesse sentido, já se posicionou o E. STF:

HABEAS-CORPUS ORIGINÁRIO SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. CRIMES MILITARES DE LESÃO CORPORAL CULPOSA E ABANDONO DE POSTO. LEI N.º 9.099/95: EXIGÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO PARA O PRIMEIRO CRIME (ARTIGOS 88 E 91) E POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE SURSIS PROCESSUAL (ARTIGO 89) PARA O SEGUNDO. DIREITO INTERTEMPORAL: ADVENTO DA LEI N.º 9.839/99, EXCLUINDO A APLICAÇÃO DA LEI N.º 9.099 NO ÂMBITO DA JUSTIÇA MILITAR.

1. A jurisprudência deste Tribunal entendeu aplicável à Justiça Militar as disposições da Lei n.º 9.099/95 e, assim, a necessidade de representação, no caso de lesão corporal leve ou culposa (Artigos 88 e 91), e a possibilidade de concessão da suspensão condicional do processo, quando a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano. **Entretanto, esta orientação jurisprudencial ficou superada com o advento da Lei n.º 9.839/99, que afastou a incidência da Lei n.º 9.099/95 do âmbito da Justiça Militar.**

2. Fatos ocorridos em 1998, portanto, na vigência da Lei n.º 9.099/95 e antes do advento da Lei n.º 9.839/99.

3. Conflito de leis no tempo que se resolve à luz do que dispõe o artigo 5.º, XL, da Constituição (a lei penal não retroagirá, senão para beneficiar o réu), ou seja, sendo a nova disposição *lex gravior*, não pode alcançar fatos pretéritos, que continuam regidos pelo regramento anterior (*lex mitior*). Este assento constitucional afasta, no caso, a incidência do Art. 2.º do CPP, que

prevê a incidência imediata da lei processual nova.

4. Habeas-corpus conhecido e deferido, integralmente quando ao primeiro paciente, para declarar a extinção da punibilidade em face da recusa de representação por parte do ofendido, e, em parte, quanto ao segundo, para determinar que seja colhida a manifestação do Ministério Público Militar sobre a oportunidade, ou não, de proposta de suspensão condicional do processo.

Rel. Min. Oscar Correias. Votação: Unânime.

Resultado: Deferido em parte. Inclusão: 16/6/00. (*grifos nossos*)

**HABEAS CORPUS. MILITAR. LESÃO CORPORAL CULPOSA. LEI N.º 9.099/95. INCIDÊNCIA NO ÂMBITO DA JUSTIÇA MILITAR. PRECEDENTES DA CORTE. DECADÊNCIA. LEI N.º 9.839/99: INAPLICAÇÃO AO CASO DOS AUTOS**

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da aplicação aos crimes de lesões corporais leves e lesões corporais culposas de competência da Justiça Militar (CPM, Arts. 209 e 210) da lei em tela, que exige a representação do ofendido para a instauração de processo-crime. Deixando o ofendido de ofertar a representação, operou-se a decadência a ensejar a extinção da punibilidade.

A Lei n.º **9.839**, de 27.9.99, que acrescentou o Art. 90-A à Lei n.º 9.099/95, e afastou a aplicação das suas disposições no âmbito da Justiça Militar, embora consubstancie disposição processual, seus efeitos são de direito material, na medida em que afasta a aplicação de normas despenalizadoras de caráter preponderantemente penal. Sendo manifestamente prejudicial ao paciente, uma vez que afasta causa extintiva da punibilidade pelo decurso de prazo fixado em lei, não pode incidir no caso dos autos.

Habeas corpus deferido. (HC-79390/RJ-Rel.Min. ILMAR GALVÃO)

No mesmo sentido, tem-se posicionado o STJ:

HABEAS CORPUS. PENAL MILITAR E PROCESSUAL PENAL. CRIME MILITAR. LESÃO CORPORAL DE NATUREZA LEVE (ART. 209 DO CPM). NECESSIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO OFENDIDO (ART. 88 DA LEI N.º 9.099/95). POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI N.º 9.099/95 NO ÂMBITO DA JUSTIÇA CASTRENSE. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N.º 9.838/99, QUE ACRESCENTOU O ART. 90-A À LEI N.º 9.099/95. IRRETROATIVIDADE.

Até a edição da Lei n.º 9.839, de 27 de setembro de 1999, que acrescentou o art. 90-A ao texto da Lei n.º 9.099/95, prevaleceu na jurisprudência desta Corte e do STF o entendimento de serem aplicáveis à Justiça Castrense as disposições desse último diploma legal.

Assim, inaplicável é o citado Art. 90-A da Lei n.º 9.099/95 aos crimes ocorridos antes da vigência da Lei n.º 9.839/99, sob pena de violação ao princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa (Art. 5.º, XL, CF). Precedentes desta Corte e do STF. Ordem concedida.

HC 11128/RS; HABEAS CORPUS (1999/0098492-7) DJ: 22/05/2000 PG: 00125.  
Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA.  
Data da Decisão 11/4/2000. Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA

Do exposto, tem-se que a proibição de aplicação da Lei n.º 9.099/95 aos feitos da Justiça Militar somente se aplica aos fatos ocorridos após 27 de setembro próximo passado, conferindo-se ultratividade aos dispositivos penais mais benéficos ao acusado, constantes da Lei n.º 9.099/95. Vencida a questão relativa ao direito intertemporal, resta, finalmente, analisar a aplicabilidade de tal proibição aos chamados crimes não propriamente militares.

De início, há de se salientar que a redação da lei não deixa qualquer margem de dúvida quanto a sua amplitude, uma vez que o Art. 90-A, inserido na Lei n.º 9.099/95 pela Lei n.º 9.839/99 é claro ao dispor que “as disposições desta Lei não se aplicam no âmbito da Justiça Militar”, pelo que não há como se negar que a proibição se dirige indistintamente a todos os feitos sob a Jurisdição da Justiça Militar, não importando se o crime é propriamente militar ou não. Aliás, é de inteira aplicação aqui o princípio hermenêutico pelo qual, onde o legislador não restringiu, não pode o intérprete restringir a aplicação da Lei.

Assim, do ponto de vista estritamente formal, privilegiando-se uma interpretação gramatical do texto, não há como sustentar a limitação de sua aplicabilidade aos crimes propriamente militares. Alegam, entretanto, os defensores da tese de que a proibição somente atingiria os crimes propriamente militares, que, ao aceitar-se a proibição pura e simples de aplicação dos institutos da Lei n.º 9.099/95, se estaria cometendo injustificada e inconstitucional discriminação contra militares, que, tendo cometido crimes em tudo idêntico aos cometidos por civis, não teriam direito aos mesmos benefícios. Assim, por exemplo, a um civil que cometa o crime de lesões corporais de natureza leve, seriam assegurados todos os benefícios da Lei n.º 9.099/95 (necessidade de representação, possibilidade de acordo civil extintivo da punibilidade, transação penal e suspensão condicional do processo). Já o militar que, na hipótese do art. 9.º do CPM, cometesse o mesmo crime, não teria direito a qualquer um desses benefícios.

Assim, sustentam os defensores dessa corrente que a restrição veiculada pela Lei n.º 9.839/99 somente é aplicável aos crimes propriamente militares, sob pena de violar-se o princípio constitucional da isonomia. Tem-se, portanto, que, uma vez configurada a violação ao princípio da isonomia pela inclusão do Art.90-A à Lei n.º 9.099/95, é de se aplicar à hipótese a chamada teoria da interpretação conforme a Constituição, pela qual, em havendo mais de uma possibilidade de interpretação de uma norma, deve-se optar por aquela que não contrarie a Constituição.

Inegável a lógica subjacente a essa tese, respaldada no controle de constitucionalidade difuso existente em nosso sistema judiciário. De notar, entretanto, que sua aplicação requer a efetiva configuração de inconstitucionalidade, isto é, somente pode tal tese ser admitida se efetivamente ocorrer uma discriminação injustificada contra os militares.

Neste ponto, cumpre relevar-se que o princípio da isonomia não proíbe toda e qualquer forma de discriminação feita pela lei, mas, tão-somente, aquelas em que não há uma correlação lógica entre o objeto do *discrímén* e a situação que enseja o tratamento diferenciado. Assim, por exemplo, a exigência de altura mínima para um concurso de soldado da Polícia Militar seria uma discriminação admissível, posto que a natureza do *discrímén* (*altura mínima*) guarda evidente pertinência lógica com a função a ser desempenhada (*soldado de polícia*), razão pela qual tal discriminação não pode ser tida como inconstitucional. Por outro lado, a mesma exigência de altura mínima seria totalmente absurda se colocada como condição para um cargo de natureza intelectual, já que, neste caso, não haveria qualquer razão lógica que justificasse a existência do fator discriminante, sendo tal exigência, por óbvio, inconstitucional. Nesse sentido, José Afonso da Silva, ao tratar do princípio da igualdade, leciona:

"(...) o princípio não pode ser entendido em sentido individualista, que não leve em conta a dife-

rença entre grupos. Quando se diz que o legislador não pode distinguir, isso não significa que a lei deva tratar a todos abstratamente iguais, pois o tratamento igual – esclarece Petzold – não se dirige a pessoas integralmente iguais entre si, mas àquelas que são iguais pelos aspectos tomados em consideração pela norma, o que implica que os “iguais” podem diferir totalmente sob outros aspectos ignorados ou considerados “irrelevantes” pelo legislador. Este julga, assim, como “essenciais” ou “relevantes” certos aspectos ou características das pessoas, das circunstâncias ou das situações nas quais essas pessoas se encontram, e funda sobre esses aspectos ou elementos as categorias estabelecidas pela norma jurídica (Curso de Direito Constitucional Positivo, 10.<sup>a</sup> ed, p. 211).

No caso em tela, portanto, para que se possa afirmar a inconstitucionalidade da Lei n.º 9.839/99, há de se indagar se de fato não há uma razão lógica que justifique o tratamento diferenciado entre os civis e militares que cometam crimes imprópriamente militares. Nesse sentido, a própria exposição de motivos deste diploma normativo já traz importantes elementos para a correta compreensão da questão, pelo que, apesar, apesar de longa, merece transcrição:

## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º, DE 1997, DOS SRS. MINISTROS DE ESTADO DA MARINHA, DO EXÉRCITO, DA AERONÁUTICA E DO ESTADO-MAIOR DAS FORÇAS ARMADAS.**

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa Proposta de Lei Ordinária, que determina a inaplicabilidade dos dispositivos constantes na Lei n.º 9.009, de 26 de setembro de 1995, no âmbito da Justiça Militar.

2. A Lei n.º 9.099/95 foi sancionada para regulamentar o Art. 98, I, da Constituição Federal, que dispõe:

*“Art. 98 - A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:*

*I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a*

*conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;"*

3. Em face desse comando constitucional, o legislador editou o diploma legal em pauta, definindo as infrações de menor potencial ofensivo (aquelas a que for cominada pena máxima não superior a um ano), e introduziu os institutos da composição civil extintiva da punibilidade penal, consubstanciada na transação quanto à reparação do dano e conseqüente afastamento do processo penal, e da transação penal, consubstanciada na aplicação consensual e imediata de sanção penal consistente em pena restritiva de direitos ou pena pecuniária.

4. Outras medidas de igual caráter despenalizador foram introduzidas pela Lei n.º 9.099/95, com os institutos da representação, condicionando o exercício do direito de ação penal condenatória à representação do ofendido nas hipóteses de pretensão punitiva fundada em alegada prática dos delitos de lesões corporais culposas e dolosas leves, e da suspensão do processo, por um prazo de dois a quatro anos, em hipóteses de crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano.

5. Os mencionados institutos consagram inequívoco programa estatal de despenalização, compatível com os fundamentos ético-jurídicos que informam os postulados do direito penal mínimo. *Todavia, há de se ter em conta que a adoção dessas medidas despenalizadoras, ainda que fundadas na melhor doutrina do Direito Penal Comum, se mostram totalmente incompatíveis com os princípios que regem o Direito Penal Militar.*

**6. Ao legislar sobre tema relacionado com Direito Castrense faz-se necessário atentar para sua especificidade, para não incidir em equívoco fatal. Não se pode desprezar, impunemente, as diferentes fontes inspiradoras dos dois ramos do Direito, o Direito Penal Comum e o Direito Penal Militar, fontes que, por serem substancialmente diversas, tingem cada um daqueles ramos do Direito com cores inteiramente diferentes.**

7. É preciso levar em conta que o Direito Penal Comum se elabora com a concorrência de dois elementos: o filosófico e o histórico, tendendo a aproximar-se do ideal de justiça concebido em cada época. Sofre mudanças freqüentes porque reflete a fisionomia que lhe imprime a escola filosófica em cujos princípios se orienta.

8. Enquanto isso, o Direito Penal Militar mantém um perfil mais constante porque encontra sua base no princípio da defesa do Estado contra inimigos interiores e exteriores. Seu objeto se limita à defesa eficaz da sociedade e da coletividade, mediante a manutenção da disciplina no âmbito das Forças Armadas.

9. Alguns doutrinadores chegam a dizer que a lei castrense é uma lei de saúde pública, que repousa sobre a necessidade social, enquanto o Judiciário Militar, a quem cabe a aplicação da lei castrense, não é um fim em si, mas um meio para manter a eficiência do exército como organização de combate. Daí se afirmar que dois podem ser os bens tutelados pela lei castrense: um imediato e sempre necessariamente atingido, que são as instituições militares, e outro, mediato, nem sempre obrigatoriamente presente e que pode ser o patrimônio ou a integridade física de terceiros, entre outros.

Releva-se, assim, a especificidade do Direito Penal Militar e da Justiça castrense, que tem, justamente nessa diferenciação da Justiça comum, sua razão de ser. De fato, em muito se diferenciam o Direito Penal Comum e o Direito Penal Militar, no que respeita as suas fontes inspiradoras e bens tutelados, até porque, enquanto no Direito Penal Comum Moderno, a pena tem como objeto de

destaque a readaptação do criminoso para a sociedade, no Direito Castrense, a sanção tem fundamentalmente o propósito de que o infrator expie seu crime, de modo que, tanto ele como seus companheiros, se sintam intimidados para a prática da indisciplina. Nesse sentido, Octavio Vejar Vazquez, em sua obra "Autonomia del Derecho Militar" (Editorial Stylo, México, 1948), discorre a respeito da autonomia do Direito Penal Militar:

*"El Derecho Penal Común se elabora con la concurrencia de dos elementos: el filosófico y el histórico, tendiendo a aproximarse al ideal de justicia concebido en cada época y, en cambio, el Derecho Militar se sustrae a esas corrientes porque su objeto se limita a la defensa eficaz de la colectividad mediante la conservación de la disciplina dentro del ejército, por lo que ha llegado a decirse que la ley castrense es una ley de salud pública que descansa sobre la necesidad social. Es decir, que la ley común es cambiante porque tiene la fisonomía que le imprime la escuela filosófica en cuyos principios se orienta y la militar tiene un perfil constante porque encuentra su base en el principio de la defensa del Estado contra enemigos interiores y exteriores, que requiere el mantenimiento estricto de la disciplina en el ejército. (...)*

*Resumiendo lo anterior puede afirmarse que el Derecho Castrense tiene la ley como fuente, lo mismo que el Derecho Penal Común, pero tiene además el bando militar o sea la disposición de carácter general, emanada de la autoridad marcial, exigida por un estado de necesidad, que amplía el ámbito de los delitos y agrava las penas establecidas en las leyes ordinarias y que se hace del conocimiento público mediante las formalidades previstas en la ordenanza."* (sem grifos no original)

Por fim, ainda que se negue essa pretensa autonomia do Direito Penal Militar, há outro argumento que parece ser definitivo em relação à possibilidade de tratamentos jurídicos diferenciados entre civis e militares: é que a própria existência de uma Justiça especializada, com jurisdição exclusiva para os crimes definidos como militares (sejam eles próprios ou impróprios), somente se compreende se é reconhecida a existência de diferenças fundamentais entre militares, que cometem os chamados crimes impróprios, e civis, que cometem iguais fatos tipificados como crimes comuns. De fato, somente os militares estão sujeitos aos

rígidos padrões de disciplina e hierarquia próprios do regime castrense, o que, por si só, já seria suficiente para justificar um tratamento mais severo aos crimes militares. Ao tentar-se igualar situações fundamentalmente desiguais, como sói ser a de civis e militares, incorre-se no erro de tentar tratar-se igualmente os desiguais, o que, longe de ser aplicação do princípio da isonomia, é manifesta injustiça.

Enveredando-se por esse caminho, tentando-se igualar militares que cometem crimes impróprios aos civis, chegaremos à inevitável conclusão de que a própria Justiça Militar constitui injustificável privilégio, pois não haveria razão que justificasse a existência de uma Justiça especializada, e que os militares deveriam, como todos os outros cidadãos, se submeterem à Justiça comum.

A pretensão de igualar os civis e militares que cometem crimes impropriamente militares é legítima e politicamente desejável, encontrando guarida nos mais modernos ordenamentos jurídicos do mundo civilizado. Entretanto, em nosso sistema jurídico constitucional, que instituiu uma Justiça especializada em crimes militares, não se pode, a partir de um exercício de interpretação, desconhecer as diferenças existentes entre o regime jurídico dos militares e dos civis. A igualdade de tratamento penal para ambos necessariamente teria de passar pela extinção da Justiça Militar, ou pelo menos pela sua incompetência para o julgamento dos crimes impropriamente militares. Enquanto tal não ocorre, não se pode alegar que uma lei que trate de modo diverso civis e militares viole o princípio constitucional da isonomia. Pode-se alegar que a proibição é inconveniente, que é uma regressão em matéria de política criminal, mas não se pode tachá-la de inconstitucional.

Assim, tenho que a proibição da aplicação dos dispositivos da Lei n.º 9.099/95 aos crimes militares, sejam próprios ou não, é medida legislativa que encontra total adequação no atual sistema jurídico constitucional, pelo que entendo que, a partir de 27 de setembro de 1999, não são mais aplicáveis os dispositivos de tal diploma normativo no âmbito da Justiça Militar.

Em face do exposto, deixo de propor a suspensão condicional do processo e, desde já, entendo suficientes os elementos de convicção contidos nos autos, ofereço denúncia, que vai anexa.

É a promoção.

Manaus, 19 de junho de 2000

**Márcio Luiz Coelho de Freitas**  
Promotor de Justiça